

► PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*"Conciliar também é realizar justiça"*

6ª TURMA

CNJ: 0001347-63.2014.5.09.0661

TRT: 06779-2014-661-09-00-0 (RO)

**ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTSAL. PERÍODOS DE CONCENTRAÇÃO EM COMPETIÇÕES. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS.** O tempo de concentração do jogador de futebol/futsal é costume inerente à prática desportiva profissional e visa resguardar a plena condição física e psicológica do atleta, de forma que sua performance seja potencializada e adequada em períodos de competições. Não integra a jornada desportiva normal e, portanto, não enseja o pagamento de horas extras, nos termos dos incisos I e II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). Sentença mantida.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM.ª 03ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR**, sendo Recorrente **DANILO ERNESTO KRUGER** e Recorridos **OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e **CENTRO INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA - CIAGYM**.

### I. RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 676-686, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho **Ana Cristina Patrocínio Holzmeister Irigoyen**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorre a parte autora.

Em razões aduzidas às fls. 688-705, postula a parte autora reforma da r. sentença quanto a: responsabilidade solidária das rés, acréscimos remuneratórios - concentrações, viagens, labor em domingos e feriados, verbas rescisórias - multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pela terceira ré, Oppnus Industria do Vestuario Ltda., às fls. 708-714.

Contrarrazões apresentadas pelo segundo réu, Município de Maringá, às fls. 730-739.

Apesar de devidamente intimada, a primeira ré, Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania - Ciagym, não apresentou contrarrazões.

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante artigo 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Andréa Ehlke emitiu parecer que se encontra às fls. 744-745, opinando pela manutenção da r.

sentença no que tange ao indeferimento do pedido de declaração da responsabilidade do Município. PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

"*Conciliar também é realizar justiça*"

## 1. ADMISSIBILIDADE <sup>6ª TURMA</sup>

CNJ: 0001347-63.2014.5.09.0661

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, ADMITO o pedido ordinário (recurso) assim as regulares contrarrazões.

## 2. MÉRITO

### a. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS

O autor pretende a reforma da r. sentença, que rejeitou o pedido de condenação solidária ou subsidiária das reclamadas pelas verbas trabalhistas deferidas. Aduz, em síntese, que o Município não apenas patrocinou e fomentou a equipe de futsal, mas a dirigiu e se beneficiou com o labor prestado, inclusive pagando parte dos salários, coordenava diretamente a prestação dos serviços dos atletas e estando com seu nome ligado diretamente à equipe de futsal e, no contrato de patrocínio firmado com a terceira ré, constou como anuente. Argumenta que a equipe de futsal para a qual laborava representava o Município réu nos Jogos Abertos do Paraná e Liga Nacional, razão pela qual entende que ele teria se beneficiado do trabalho prestado, tendo seu nome divulgado em diversos meios de comunicação (fls. 31-61). Sustenta ser interesse do Município o bom desempenho nas competições, conforme o convênio juntado aos autos (fls. 341-347), motivo pelo qual sempre teria cobrando bons resultados da equipe e, por conseguinte, do atleta, possuindo, portanto, ingerência na prestação do labor. Ainda, alega que o Município arcava com parte do salário reconhecido (fls. 304-313), e as demais rés com o restante (fls. 318-328). Quanto à terceira ré (OPPNUS), aduz também que deve ser responsabilidade solidariamente, pois se beneficiou dos serviços prestados e de sua imagem perante à sociedade, vinculando seu nome à equipe, além de cobrar resultados e ajudar na direção desta, participando de reuniões entre a diretoria e eventos da equipe (fls. 31-61), auxiliando a prospectar patrocinadores, que, diferentemente dos réus, contribuíam com valores menores e não possuíam poder de decisão ou ingerência no clube. Argumenta que na apresentação da equipe as declarações são feitas pelo prefeito do Município e pelo representante da terceira ré, conforme notícias juntadas à inicial (fls. 33-37), e que do próprio instrumento de liberação do atleta consta o nome da recorrida mantenedora e do Município. Requer, por tais razões, seja reconhecida a responsabilidade solidária, ou subsidiária, do segundo e terceiro réus pelas verbas deferidas.

#### **Sem razão, contudo.**

Conforme consignou a r. sentença, o estatuto social da primeira ré, com quem o autor manteve vínculo de emprego, evidencia que sua receita e patrimônio decorrem de diversas fontes, como "contribuições de pessoas físicas e jurídicas; anuidades; auxílios, contribuições e subvenções de entidades ou diretamente da União, Estado, Município ou autarquias; doações e legados; captação de incentivos e renúncia fiscal; patrocínios; bilheteria de eventos, dentre outras." (fl. 267, art. 125).

Desse modo, como bem ressaltou a r. Julgadora de origem, a simples circunstância de o Município de Maringá (segundo réu) ter celebrado termo de convênio com primeira ré (CIAGYM), especialmente nas modalidades esportivas que representam a cidade em campeonatos, não é, por certo, suficiente ao reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária pretendida, máxime porque amparado por autorização concedida por lei municipal (fls. 146 e ss.).

Os fatos alegados pelo recorrente com base nas notícias que juntou aos autos (ter o nome ligado à equipe) ou divulgação em meios de comunicação ou eventual cobrança por bons resultados (por exemplo) são, pois, inerentes ao patrocínio concedido e às obrigações da patrocinada (fls. 124 e ss.) e não atraem, como cogita, a responsabilidade solidária ou subsidiária do Município pelas verbas trabalhistas devidas pela equipe patrocinada.

**Conciliar também e realizar justiça**  
6ª TURMA  
O mesmo se diga quanto à terceira ré (Oppnus Indústria de Vestuário Ltda.), por se tratar de mera patrocinadora da primeira, com quem o autor manteve vínculo de atleta profissional de futsal.

CNJ: 0001347-63.2014.5.09.0661  
TRT: 06779-2014-661-09-00-0 (RO)

A despeito das alegações do recorrente, as provas produzidas nos autos não indicam ingerência nas atividades da associação pela qual o autor foi contratado que desnaturasse a relação entre patrocinadora e patrocinada. As notícias juntadas não evidenciam, diversamente do que alega o autor, que as entidades patrocinadoras coordenavam diretamente a prestação dos serviços dos atletas, atuavam na direção e possuíam poder de direção frente à associação empregadora.

Aliás, como destacou, corretamente, a r. Magistrada, "a elaboração de plano de aplicação de verbas repassadas pelo Município é exigência decorrente da natureza do patrocinador (órgão da administração pública direta) e não representa interferência da municipalidade nas atividades da beneficiada" e "Mesmo a anuência do Município no contrato firmado com a empresa Oppnus (fls. 124/127) não altera esse panorama, já que não é obrigatória e decorre do fato de a equipe representar a cidade e utilizar, sem ônus, o ginásio municipal de esportes, como estabelecido na cláusula 7ª (...)"

Ainda, ressalte-se que, ao contrário do que alega em recurso, o autor não recebia "parte do salário" do Município, pois este era responsável apenas pelo repasses decorrentes do termo de convênio firmado com a primeira ré e pelo pagamento da bolsa auxílio. Os recibos invocados (fls. 304 e ss.) indicam a primeira ré como responsável pelos pagamentos dos valores ao atleta.

Indevida, nesse contexto, a responsabilização solidária ou subsidiária dos segundo e terceiro réus.

Saliente-se que, no mesmo sentido, analisando casos análogos, já decidiu esta Turma, nos autos do processo 06794-2012-019-09-00-2, em acórdão publicado em 02/07/2014, de relatoria do Exmo. Francisco Roberto Ermel e revisão do Exmo. Des. Adilson Luiz Fuz, e em acórdão no processo 02078-2012-663-09-00-3, publicado em 22/01/2013, de relatoria do Exmo. Des. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos e revisão do Exmo. Des. Arnor Lima Neto.

Ante o exposto, correta a r. sentença ao rejeitar as pretensões do autor quanto à matéria.

MANTENHO.

## **b. HORAS EXTRAS - CONCENTRAÇÕES, VIAGENS, LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS**

O autor não se resigna, ainda, com a rejeição dos pedidos de acréscimos remuneratórios pelos períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, de horas extras e de sobreaviso. Argumenta que o valor desses acréscimos remuneratórios não foi definido em contrato pois o objetivo das rés era burlar a legislação trabalhista e lhe sonegar direitos, razão pela qual entende que deve ser arbitrado percentual sobre o seu salário mensal, conforme as tabelas de jogos juntadas (fls. 42-49. 51-53 e 63-65), tendo participado de 90% das partidas. Argumenta, de outra parte, que esses períodos devem ser adimplidos como horas extras, considerando as viagens realizadas para as cidades para onde ocorreram os jogos, tempo que, ao seu ver, deve ser considerado como tempo à disposição. Assevera, ademais, ter trabalhado em domingos e feriados sem folga compensatória, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento de horas extras com adicional de 100% ("ou qualquer outro adicional") para esses dias ou, subsidiariamente, apenas o

adicional. Sucessivamente, requer que os períodos relativos aos acréscimos remuneratórios por viagens e concentração sejam considerados como de sobreaviso, com o pagamento da remuneração respectiva.

**Sem razão.** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Eventuais horas destinadas à concentração, bem como as viagens para participação em competições - não integram a jornada de trabalho do atleta profissional, também não gerando direito a horas extras e reflexos, tampouco de horas de sobreaviso.

A concentração, além de ser costume peculiar ao atleta, é procedimento que visa resguardá-lo, de forma que esteja em plenas condições de saúde física e psicológica para que sua performance seja adequada. O empregador, assim, assume postura diligente ao não permitir que seus atletas se alimentem mal, que durmam poucas horas, que ingiram bebidas alcoólicas etc. Não pode o empregador, pretendendo resguardar seus empregados, ser punido com a contagem do tempo de concentração como horas extras, de acordo com o contido nos incisos I e II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.615/98, que dispõem:

"(...)  
§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)"

Nesse sentido, o seguinte julgado do colendo TST:

"JOGADOR DE FUTEBOL. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. Nos termos do art. 7º da Lei 6.534/76, a concentração do jogador de futebol é uma característica especial do contrato de trabalho do atleta profissional, não se admitindo o deferimento de horas extras neste período. Recurso de Revista conhecido e não provido". (RR - 129700-34.2002.5.03.0104, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Data de Julgamento: 24/06/2009, 2ª Turma, Data de Publicação: 07/08/2009).

A propósito, registro que me filio à corrente segundo a qual os jogadores de futebol não tem direito ao recebimento de horas extras, em razão das características especiais de seu contrato de trabalho. A jornada de trabalho do jogador de futebol é bastante flexível, pois depende de fatores alheios à direção do empregador, como a fixação do calendário do campeonato, o local dos jogos, a existência de lesão física sofrida pelo jogador, que muitas vezes se mantém afastado dos treinos para tratamento médico, além da sujeição a condições e legislação especiais.

Nesse sentido a lição de Alice Monteiro de Barros: "A duração do trabalho do desportista possui peculiaridades que não permitem atribuir-lhe o tratamento das normas gerais da CLT no seu aspecto global, salvo no que for compatível com esse tipo de atividade" (*in* Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho, 3ª ed. LTR, 2008, p. 125).

De qualquer forma, que não há evidências (nem mesmo alegação) de que a jornada desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais tenha sido extrapolada durante o período contratual, ainda que fossem considerados eventuais períodos de viagens. Repisa-se que a realização de viagens para participação em competições e os períodos concentração (de cuja ocorrência, frequência e duração, a propósito, não se tem prova concreta nos autos) não integram a jornada normal do atleta profissional de futebol.

É, pois, a ilação que se extrai do inciso III do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.615/98, que, ao estabelecer a possibilidade de pactuação de "acréscimos remuneratórios em razão de

períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, como previsto na cláusula 12ª do contrato, nitidamente, excluiu tais períodos da jornada desportiva, não sendo devido adicional de horas extras, muito menos tempo de sobreaviso, instituto incompatível com a categoria que ora se trata.

De outra parte, consoante observou a r. Julgadora de origem, embora o contrato firmado com o autor refira-se a atleta não profissional, não foi estabelecido entre as partes nenhum acréscimo remuneratório em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente", razão pela qual, como o autor foi especificamente contratado para participar dos jogos profissionais de 2012 e 2013, inarredável a conclusão de que todas as atividades realizadas já foram remuneradas pelo salário mensal acolhido de R\$ 6.000,00.

Ademais, o autor, mesmo em períodos de competição, não realizava viagens e nem disputava jogos em todas as semanais e dias (alegou, na inicial, que disputava "vários jogos, em vários dias" e que "Poderia ser apenas um jogo"). Assim, não se afigura crível que não gozasse regularmente do repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas nas ocasiões em que participou de jogos em domingos e/ou feriados. Não há, a propósito, qualquer evidência ou alegação (no sentido, por exemplo, de que realizasse treinos e jogos de domingo a domingo) que conduza a essa conclusão.

Por todo o exposto, portanto, escorreita a decisão de origem ao rejeitar os pedidos de acréscimos remuneratórios, horas extras e horas de sobreaviso.

MANTENHO.

### **c. VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT**

A r. sentença assim julgou a matéria:

Não comprovado especificamente pela primeira reclamada o pagamento de rescisórias ao autor, são devidas, como segue, nos limites do pedido: a) R\$ 1.000,00 pendente do salário de novembro de 2013; b) salário do mês da dispensa, dezembro de 2013, de forma integral, conforme cláusula 12ª do contrato havido entre as partes (fl. 317); c) férias proporcionais acrescidas de 1/3, à razão de 11/12, relativas ao período 2013/2014; d) 13º salário integral de 2012.

Sobre as parcelas supra, exceto férias indenizadas acrescidas de 1/3, incide o FGTS e multa fundiária de 40%. Devido também ao autor a multa fundiária de 40% sobre o FGTS devido em relação aos salários pagos na constância do pacto.

Como o vínculo foi reconhecido judicialmente, indevidas as multas do artigo 477, §8º, da CLT e artigo 467, da CLT. Note-se que não há verba incontroversa a saldar na primeira audiência.

Defere-se em parte os pedidos analisados, como exposto.

O recorrente alega que não houve qualquer pagamento de verbas rescisórias "durante todo o período do contrato" (*sic*), pois não recebeu qualquer valor a título de 13º salário nem salário do mês de férias com seu terço constitucional. Entende, ainda, devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que não houve pagamento das verbas rescisórias e de que não houve contestação aos valores atrasados discriminados na inicial.

#### **Com parcial razão.**

Foi reconhecido o vínculo do emprego no período de 15/2/2012 a 15/12/2013.

Contudo, na petição inicial, o reclamante pleiteou apenas 13º salário proporcional e férias proporcionais, como verbas rescisórias (fl. 14). Logo, em respeito aos limites da lide (arts. 141 e 492 do CPC), inviável a apreciação e eventual deferimento do pedido de pagamento de férias integrais.

O art. 329 do CPC/15 (art. 264 do CP/73) dispõe que o aditamento ou a alteração do pedido ou a causa de pedir pode ser feita até a citação, independentemente de consentimento do réu (inciso I) ou até o saneamento do processo, com o consentimento

deste, assegurado contraditório mediante a possibilidade de manifestação e facultado o requerimento de nova(s) suplementar (inciso II).

Assim, o ordenamento jurídico processual brasileiro veda a modificação da causa de pedir ou do pedido após a citação do réu, sem o consentimento deste. Pontue-se que a causa de pedir aqui há de se compreender conforme a teoria da substanciação, adotada pelo direito brasileiro, e identificada no fato alegado gerador do interesse de agir.

Tratando-se, portanto, de pedido não deduzido na inicial, fica inviabilizada sua apreciação e julgamento por este Tribunal, a teor do art. 1.013, § 1º, do CPC, sob pena violação aos limites objetivos da lide (art. 141 c/c art. 492 do CPC) e aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF).

De outra parte, ao deferir o 13º salário integral, a r. Magistrada deferiu até mesmo além do pleiteado, razão pela qual, para evitar "reformatio in pejus" (e porque, efetivamente, correto o deferimento de 13º salário integral, mas de 2013, nas rescisórias), deve ser mantida a r. sentença, não havendo como majorar a condenação, em respeito aos limites objetivos da lide, já que postulado apenas o 13º salário proporcional a título de verba rescisória, e não o 13º salário devido durante o período contratual.

Com relação ao acréscimo previsto no art. 467 da CLT, este dispõe que "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento".

Do dispositivo legal transcrito obtém-se que o adjetivo "incontroverso" significa aquilo sobre o que não há dúvida, que é incontestável, certo, inconcusso. Daí se pode concluir que deve ser tido como incontroverso o que o empregador acaba confessando que deve, que não foi por ele pago o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

A imposição dessa penalidade pressupõe que o empregador compareça à audiência e que existam parcelas incontroversas a serem pagas. No caso, todavia, o próprio vínculo empregatício é controvertido, tendo as rés contestado expressamente o pedido de verbas rescisórias em razão da impugnação do vínculo de emprego (fl. 243).

Logo, não se está diante da existência de verbas rescisórias incontroversas, pois a própria relação da qual derivam as rescisórias não era incontroversa. Ou seja, sequer o vínculo de emprego existia antes dessa decisão declaratória feita na via judicial, não havendo como se penalizar o empregador nessa situação. Citado dispositivo legal, por ter caráter punitivo, deve ser interpretado restritivamente.

Por outro lado, quanto à multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, este Colegiado tinha entendimento consolidado no sentido de que referida penalidade não é devida quando as verbas rescisórias são objeto de discussão fundada nos autos e posteriormente reconhecidas em sentença.

Assim, é que, por exemplo, não há mora se a obrigação nasce apenas quando judicialmente se reconhece o próprio vínculo de emprego ou a modalidade da dissolução contratual, tal como no caso, ou seja, controvertida a questão central, a ré não estava adstrita ao prazo legal em referência em relação a determinadas verbas ou diferenças. Interpretação restritiva da penalidade imposta no artigo 477 da CLT.

Todavia, devida alteração de entendimento, em razão da edição da Súmula 462 pelo colendo TST, conforme Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016, que conta com a seguinte redação:

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias

Logo, entende-se que o reclamante possui direito ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL para acrescer à condenação o pagamento de multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª TURMA

**"Conciliar também é realizar justiça"**

O recorrente pretende, por fim, a reforma da r. sentença que indeferiu o pedido de condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz que fez prova de sua hipossuficiência e alega que não há entidade sindical que represente a categoria dos atletas profissionais de futsal. Argumenta, ainda, que optou por não utilizar da prerrogativa do "jus postulandi" e resolveu contratar os préstimos do advogado subscritor. Invoca o princípio da reparação integral do dano e requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios contratuais.

### **Sem razão.**

O art. 8º da CLT determina que o Direito Comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho apenas naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais trabalhistas. E, assim sendo, este ramo especializado possui regras próprias para o cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, motivo pelo qual inaplicáveis os citados dispositivos civilistas.

Cediço é que os arts. 791 e 893, da CLT, estão em pleno vigor. Quer se dizer, com isso, que continua sendo princípio fundamental desta Especializada o chamado "jus postulandi", isto é, a possibilidade de que as partes, seja no polo ativo ou passivo, possam litigar em juízo independentemente de estarem representadas por advogado.

O trabalhador, por força da declaração de insuficiência de meios para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, realizada na inicial, tem direito ao benefício da "justiça gratuita", previsto no art. 790, § 3º, da CLT, instituto distinto da "assistência judiciária gratuita", prevista na Lei nº 1.060/50 (parcialmente revogada nos termos do art. 1.072, III, do NCPC c/c art. 98 a 102 do NCPC), e que, no âmbito trabalhista, opera combinada com os requisitos da Lei nº 5.584/70.

A justiça gratuita isenta o beneficiário do pagamento das custas judiciais (art. 790-A, "caput", da CLT), inclusive quanto a traslados e instrumentos (art. 790, § 3º, "idem") e honorários periciais (art. 790-B, "idem"), e tem por requisito exclusivamente a miserabilidade do necessitado, aferida pelo percebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou por declaração de não ter condições de pagar as custas do processo, na forma da parte final do § 3º do art. 790 da CLT.

A assistência judiciária gratuita, por outro lado, consiste na isenção geral de todo tipo de despesa processual, compreendendo "todos os atos do processo, até o final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9º, Lei 1.060/50), além de garantir a assistência do necessitado por advogado (art. 5º, e §§, Lei 1.060/50).

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita constitui encargo do Sindicato da categoria do necessitado (art. 14, "caput", da Lei nº 5.584/70, e 514, "b", da CLT) e é devida a todo trabalhador que perceba menos que o dobro do salário mínimo ou que prove não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares (artigo 14, § 1º, "idem").

Preenchidos tais requisitos, o Sindicato fará jus, caso o trabalhador representado seja vencedor na reclamatória, a honorários assistenciais (artigo 16, "idem"), fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (NCPC, art. 85, § 2º). Nesse sentido, a Súmula 219 do C. TST.

Dessa forma, optando por advogado livremente constituído e com ele contratando honorários, tal fato é estranho à lide em discussão, mormente continuando plenamente em vigor o encargo de prestar assistência judiciária gratuitamente pelos Sindicatos (artigos 14, 16 e 17 da Lei 5.584/70, e 514, "b" e "c", da CLT).

O art. 133 da Constituição Federal, ao estatuir que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da

profissão, nos limites da lei", não quis dizer que não existam casos legais nos quais, como acaba de ser exposto, possa a parte ingressar e se defender em Juízo sem a

necessidade do advogado.

Trata-se, inquestionavelmente, à luz dos dispositivos legais antes transcritos, de faculdade e não de obrigação, de onde, por consequência, o pagamento de honorários não pode ser considerado como uma penalização. A propósito, a Súmula 329 do TST: "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

De outra parte, as disposições do Código Civil, quanto à reparação de danos, não possibilitam a condenação do empregador ao ressarcimento de despesas realizadas com o pagamento de honorários contratuais. A reparação integral na Justiça do Trabalho se materializa na possibilidade que têm os trabalhadores de contar com a assistência advocatícia prestada pelos sindicatos de classe, sem quaisquer ônus.

Assim, indevida qualquer indenização em virtude da contratação de advogado, haja vista que tal contratação é liberalidade da parte autora, vez que permanece vigente o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho, como já dito, além de poder contar com o departamento jurídico de seu sindicato.

Ressalte-se, ainda, que as leis processuais civis quanto aos honorários de sucumbência são absolutamente incompatíveis com os princípios e particularidades do processo do trabalho.

A verba honorária, no processo cumum, decorre do princípio da sucumbência, que garante ao vencedor o direito de ser ressarcido pelo vencido dos prejuízos da demanda, não distinguindo entre autor e réu. Este princípio se baseia, pois, na condenação proporcional, igualdade dos litigantes e a delimitação da causa com valores líquidos do que o autor está a pleitear.

Isto importa dizer que a aplicação do princípio da sucumbência nos moldes civilistas (art. 85, CPC) exigiria a condenação do vencido, empregador e empregado, de forma proporcional ao pleiteado e à tutela material efetivamente concedida (art. 86, CPC).

Ora, no processo trabalhista a igualdade formal dos litigantes não se manifesta em sua inteireza (v.g. consequências da ausência de autor e do réu na audiência inicial), nem a valoração da causa tem a amplitude do processo civil.

A aplicação desse instituto, sem uma regulamentação especial para o processo laboral, além de afrontar as peculiaridades desse processo especializado (v.g. princípio da gratuidade), importaria, na prática, em denegação dos princípios da igualdade entre os litigantes e da proporcionalidade, indissociáveis do instituto em estudo.

Em suma, com supedâneo no que foi exposto, a questão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho encontra-se pacificada na jurisprudência, por meio das Súmulas nº 219 e 329, do C. TST, de acordo com as quais são necessários dois requisitos concomitantes para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: a) que se comprove que os rendimentos são inferiores ao dobro do mínimo legal ou se declare que a situação econômica não permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família e, b) que esteja presente a assistência do Sindicato da classe.

No caso, embora deferido ao autor o benefício da justiça gratuita, verifica-se a ausência do segundo destes requisitos, já que a parte autora não está assistida por entidade sindical, razão pela qual não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Frise-se que a alegação recursal de que não existe entidade sindical representativa da categoria profissional dos atletas profissionais do futsal é inovatória (pois não deduzida na inicial) - alegação que, de todo modo, não está comprovada nos autos. A propósito, verifica-se que o reclamante nem sequer buscou assistência de qualquer entidade representativa de atletas profissionais, pois alega que optou por contratar os préstimos de advogado particular.

Tratando-se, portanto, de questão fática que não foi suscitada e nem discutida no processo no primeiro grau de jurisdição, fica inviabilizada sua apreciação e julgamento por este Tribunal, a teor do art. 1.013, § 1º, do CPC, sob pena violação aos limites



objetivos da lide (art. 141 c/c art. 492 do CPC) e aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF).

Portanto, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**"Conciliar também e realizar Justiça"**

6ª TURMA

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE, assim como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR para, nos termos da fundamentação: a) acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Custas inalteradas, por ora.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2016.

**SUELI GIL EL RAFIHI**

**Desembargadora Relatora**

2509

CNJ: 0001347-63.2014.5.09.0661  
TRT: 06779-2014-661-09-00-0 (RO)